



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 149450/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, EDUARDO JOSE LAGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 846/24 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Restrição identificada no primeiro exame das contas devidamente justificada, mas que determina a ressalva das contas. Regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de *Eduardo Jose Lago*, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 1567/23 (peça 6), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela concessão de contraditório à entidade tendo em vista a existência de superávit nos recursos livres.

Após dilação de prazo, foi apresentada resposta e anexados documentos pela entidade, pelo Presidente e pelo ex-Presidente (peça 31/46 e 48/63, 65/80). Em essência, os interessados afirmam que o superávit no valor de R\$ 62.866,94 se deve ao equívoco de procedimento e que ocorreu em razão de DARF paga em duplicidade, com GPS emitida em duplicidade e erro em lançamento de conciliação bancária.

Instada a se manifestar, a unidade técnica compreendeu que *mediante os esclarecimentos e documentos apresentados pela entidade, verificamos que resta comprovado que em 2022 ocorreu o pagamento em duplicidade de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contribuições previdenciárias, resultando em pagamento indevido no montante de R\$ 94.240,42, o qual é objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Assim, conclui-se que o superávit inicialmente apurado, acrescido do valor registrado em conciliação bancária, não se refere a disponibilidade financeira ou sobra de recurso financeiro, mas sim a créditos a receber/compensar por pagamento efetuado em duplicidade, os quais não deveriam ser computados na apuração do resultado financeiro.

Destaca-se que os registros contábeis da entidade não demonstram com fidelidade os atos praticados, pois deveriam ter sido registradas as saídas bancárias ocorridas no exercício de 2022, referentes aos pagamentos efetuados em duplicidade, bem como os correspondentes registros em conta de créditos a receber

Ao final, considerando que os valores pagos em duplicidade estariam em processo de restituição, opinou por afastar a restrição, com manifestação pela regularidade com ressalva das contas em razão dos registros contábeis não demonstrarem fielmente os atos praticados no exercício (Instrução 46/24, peça 81).

O Ministério Público de Contas (Parecer 17/24-7PC, peça 82) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, com aposição de ressalva.

Acerca da restrição identificada no primeiro exame da CGM, consoante relatado, a entidade explicou as causas dos apontamentos e esclareceu as medidas adotadas a fim de saná-las, o que foi acolhido pela unidade técnica sem prejuízo da ressalva às contas em razão de que os registros contábeis não demonstram fielmente os atos praticados no exercício 2022.

Assim, tendo-se em vista não subsistir qualquer restrição nos autos, compreendo pela regularidade das contas em exame, com a ressalva sugerida.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 81 e 82) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

113/2005, **VOTO** pela **regularidade com ressalva** das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de *Eduardo Jose Lago*, Presidente da Câmara Municipal à época, em razão de que os registros contábeis não demonstram fielmente os atos praticados no exercício 2022.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX para registro e, na sequência, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Quatro Barras, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de *Eduardo José Lago*, Presidente da Câmara Municipal à época, **com ressalva** em razão de que os registros contábeis não demonstram fielmente os atos praticados no exercício 2022.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente